

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02, DE 31 DE MARÇO DE 2022.**

Susta o Decreto n.º 167, de 21 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com amparo nos Arts. 157, I, e 165, § 2º, do Regimento Interno da Casa, apresentam o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o Decreto n.º 167, de 21 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, o qual “Dispõe sobre as exigências para a concessão de alvará para a realização de eventos abertos ao público”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio/MG, 31 de março de 2022.

DARLEY LOPES  
Vereador - Cidadania

FERNANDO TOLENTINO  
Vereador - PSDB

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

O Poder Executivo local expediu o Decreto n.º 167, de 21 de março de 2022, o qual dispõe sobre as exigências para concessão de alvará para realização de eventos abertos ao público no município de Cláudio/MG. Todavia, existem diversos vícios no Decreto expedido pelo Poder Executivo, vejamos:

Primeiramente **não há suficiente motivação**, visto que a única fundamentação apresentada pelo Poder Executivo foi a seguinte:

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, principalmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município e; CONSIDERANDO que o Município de Cláudio poderá conceder o alvará de licença para eventos públicos e ou privados com bilheteria, realizados em locais públicos ou particulares.

Percebe-se que o Prefeito municipal **não apontou o dispositivo legal que lhe outorga poderes para expedição do Decreto, cuja finalidade é meramente regulamentar as leis**. Os Decretos, portanto, devem ser expedidos com o objetivo meramente regulamentar, nos termos exatos da permissão legislativa, o que não se vislumbrou no caso em análise. Como se verá, *o Poder Executivo criou obrigações sem correspondência na lei, o que requer uma rápida resposta do Legislativo para sustar o ato, praticado com abuso de poder.*

Não bastasse isso, o Art. 1º aduz que o Decreto estabelece o procedimento para expedição de alvará relativo à realização de eventos em locais públicos ou privados, de natureza religiosa ou cultural, com ou sem finalidade lucrativa. Portanto, **o Poder Executivo exorbita seu poder regulamentar, criando situações não previstas na legislação e tratando de maneira idêntica situações completamente distintas**.

É impossível que o Poder Executivo conceda o mesmo tratamento a eventos religiosos, culturais, festividades, shows etc., com objetivo de lucro e sem objetivo de lucro, o que se revela ilegal e contrário aos parâmetros constitucionais.

**O poder público deve atuar no fomento às entidades religiosas e associativas que atuam sem finalidade lucrativa e no atendimento ao interesse público**, pois, **estas entidades são parceiras do município na consecução das mais variadas políticas públicas**. Admitir o mesmo tratamento para entidades sem fins lucrativos e empresas que visam lucro é um absurdo praticado pelo Executivo, que viola dispositivos legais taxativos.

As exigências listadas nos incisos I a IX do Art. 3º são prolixas e onerosas à população, não havendo correspondência na legislação municipal. Trata-se de inovação normativa atribuída pelo Poder Executivo sem que tenha poderes para tanto.

As regras para concessão de alvará para realização de eventos **devem estar inseridas no Código de Posturas do Município, ou noutra legislação específica**, não devendo ser estabelecidas unilateralmente pelo Poder Executivo, o qual o fez com critérios obscuros e sem

fundamento algum. Note-se que o Poder Executivo estabelece até mesmo condições para eventos realizados em ambientes privados, o que foge ao seu poder de polícia.

Não se deve confundir o alvará para realização de eventos com alvará de funcionamento de estabelecimentos. Pela confusa redação do Decreto n.º 167/2022, mesmo os estabelecimentos que já possuem alvará de funcionamento expedido deverão requerer alvará para realizar eventos de caráter provisório, o que é absolutamente incompatível. Quando o estabelecimento privado já possui seu alvará de funcionamento, implica dizer que todos os requisitos já foram analisados, sobretudo laudo do corpo de bombeiros, condições higiênicas e sanitárias de suas instalações etc. Desta forma, estes estabelecimentos, ao pretenderem realizar eventos provisórios, devem ser isentados da obtenção de novo alvará, visto que já possuem o alvará definitivo de funcionamento.

Com relação às exigências listadas pelo Poder Executivo, existem diversas ilegalidades, vejamos:

O Inciso VIII do Art. 3º impõe obrigação de recolhimento da DAM (documento de arrecadação municipal), **sem especificar qual a natureza desta taxa, a base legal de sua cobrança, sua destinação, seu valor e demais elementos necessários para esclarecimento da população.** Veja-se que a taxa, enquanto espécie tributária, **só pode ser cobrada com prévia autorização legislativa,** sob pena de ser admitida a cobrança de tributo em desrespeito ao princípio da legalidade.

Além disso, como poderá o particular saber se pode ou não organizar um evento na medida em que **os valores cobrados pelo Executivo sequer estão previstos no Decreto?** Mais que isso, **a cobrança igualitária para eventos de natureza religiosa, cultural, festividades, shows, com ou sem fins lucrativos, viola a isonomia constitucional, pois, entendemos ser impertinente a cobrança de taxa quando o evento não tiver finalidade lucrativa.**

Além disso, o Inciso VI do mesmo Art. 3º prevê que o organizador do evento deverá contratar pessoa jurídica ou física para realizar a segurança no local, o que não se compatibiliza com a realização de eventos de natureza religiosa e cultural. Em outras palavras, **o Poder Executivo está cobrando a presença de segurança privada em todos os eventos do município (inclusive religiosos e culturais), o que exigirá das igrejas a contratação de segurança particular para celebrar suas festividades religiosas...** Imagine-se quão absurda é a situação de uma procissão ou celebração da “Semana Santa” acompanhada por empresa privada de segurança...

Também é absurdo exigir do organizador que apresente *requerimentos perante o Departamento de Arrecadação do Município, ofício para Vigilância Sanitária e para o Departamento de Trânsito, todos órgãos internos do Poder Executivo.* **Cabe ao próprio Executivo realizar as comunicações internas necessárias, dispensando o particular deste ônus,** o qual deve fazer **um único requerimento acompanhado da documentação mínima exigida.**

Por todas estas razões, o que se vislumbra é que o Poder Executivo **exorbitou seu poder meramente regulamentar, criando obrigações não previstas na lei, de maneira imotivada e irresponsável, o que culminará no cerceamento da realização de eventos e festividades, sobretudo as de cunho religioso.**

Com a proximidade da Semana Santa, são tradicionais os eventos religiosos em nosso município, **sendo necessário requerer que este Projeto tramite em regime de urgência, pois, pelo texto do Decreto n.º 167/2022 do Poder Executivo, as entidades religiosas estão impedidas de realizar os eventos relativos à “Semana Santa”, visto que não há tempo hábil para preencher os exagerados requisitos fixados pelo Poder Executivo.**

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares edis na aprovação desta Proposição, com máxima urgência, a fim que atinja à finalidade que se propõe.

Cláudio/MG, 31 de março de 2022.

DARLEY LOPES  
Vereador - Cidadania

FERNANDO TOLENTINO  
Vereador - PSDB